



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079078-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA, é agravado COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31225

Ano: 2025

Agravo de Instrumento n. 2079078-38.2025.8.26.0000

Comarca: Carapicuíba

Agravante: Município de Carapicuíba

Agravada: Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo Cohab/SP

Interessada: Vera Lucia

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. IPTU dos exercícios de 2015 a 2019 Decisão que acolheu a segunda exceção de pré-executividade apresentada pela coexecutada Cohab, ora agravada, e julgou extinto o feito em relação à mesma, ante o reconhecimento de que a parte faz jus à imunidade tributária. Pretensão à reforma. Recurso prejudicado. Imunidade tributária que foi alegada em exceção de pré-executividade anterior, e rejeitada por acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2027114-11.2022.8.26.0000. Segunda exceção de pré-executividade oposta para rediscutir matérias já decididas em acórdão transitado em julgado. Inadmissibilidade. Artigos 505 e 507 do NCPC. Questões que, uma vez decididas, não podem ser novamente suscitadas, salvo eventual alteração do substrato fático, o que não restou demonstrado no caso concreto. Incidência da coisa julgada material. Decisão anulada. Recurso prejudicado.

I – Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Município de Carapicuíba** em face da r. decisão de p. 143/144 dos autos da execução fiscal nº 1505654-03.2020.8.26.0127, que acolheu a segunda exceção de pré-executividade apresentada pela coexecutada **Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo Cohab/SP**, ora agravada, e julgou extinto o feito em relação à mesma, ante o reconhecimento de que a parte faz jus à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da CF. ante a sucumbência, a exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios ficados no percentual mínimo do valor atualizado da causa, o que, no caso concreto, corresponde a 10% do valor atualizado da causa.

Preliminarmente, requer a municipalidade agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

No mérito, alega a parte agravante, em síntese, que: (I) a questão alegada demanda dilação probatória, incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade; (II) a coexecutada não faz jus à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da CF, não sendo possível estender o benefício às sociedades de economia mista atuantes no setor privado e que não prestam serviços em regime de exclusividade; (III) indevida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Requer a reforma da r. decisão recorrida, nos termos das razões recursais (p. 01/05).

O efeito suspensivo foi deferido pela decisão de p. 07/09.

Contraminuta às p. 14/21.

II – Fundamentação

No mérito, o recurso, tempestivo e isento de preparo, resta prejudicado.

Com efeito, compulsando os autos da execução de origem, é possível verificar que a r. decisão agravada (p. 143/144) acolheu a alegação de imunidade tributária apresentada pela coexecutada Cohab na exceção de pré-executividade de p. 107/116.

Ocorre que tal matéria já havia sido objeto de questionamento em exceção de pré-executividade anterior (p. 13/30), tendo a mesma sido rejeitada pelo v. aresto proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2027114-11.2022.8.26.0000 (copiado às p. 91/101), proferido ainda em março de 2022 e assim ementado:

Agravo de instrumento – Execução Fiscal – IPTU – Exercícios de 2015 a 2019 – Município de Carapicuíba – Exceção de pré-executividade acolhida – Pretensão do Município à reforma da

decisão – Acolhimento - Tributos municipais incidentes sobre imóveis que pertencem à COHAB/SP e que se encontram sob seu domínio - Promessa de venda do imóvel a terceiro, por si só, não conduz à exclusão automática da titular do domínio - Ilegitimidade passiva ad causam da agravante não configurada pela venda - Instrumento não registrado no Cartório Imobiliário - Inteligência do art. 1.245, § 1.º, do Código Civil - Entendimento firmado no REsp nº 1.111.202/SP - Imunidade – Descabimento - Sociedade de economia mista - Aplicação do art. 173, §2º, da CF/88 – Sujeição ao regime de direito privado - Sociedade que, ademais, não presta serviço público em regime de monopólio ou o exerce em regime de exclusividade – Decisão reformada - Continuidade da execução em face da Cohab e da co-executada - Agravo provido.

Referido acórdão transitou em julgado em 11.04.2022 (cf. certidão de p. 28 daqueles autos).

Logo, é inquestionável que as matérias suscitadas na segunda exceção de pré-executividade já haviam sido analisadas em sede de exceção de pré-executividade anterior, cuja decisão rejeitou as alegações de imunidade tributária. As matérias ora questionadas, portanto, não são passíveis de conhecimento, tendo em vista a vedação de reexame das questões já decididas (art. 505 do CPC) e a ausência de demonstração de alteração na causa de pedir.

A jurisprudência do C. STJ é pacífica quanto à impossibilidade de reapreciação de matérias, ainda que de ordem pública, quando não comprovada alteração na *causa petendi*:

Processual Civil. Agravo Interno. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Prescrição. Questão decidida. Preclusão.

[...]

2. No entanto, o primeiro acórdão proferido pela Corte local assentou incidir, na vigência do CC/1916, o prazo prescricional vintenário, sendo certo que a recorrente não manejou oportuno recurso especial ao STJ, ainda que na modalidade retida. Com efeito, o art. 473 do CPC/1973 estabelece ser defeso à parte discutir questões a cujo respeito se operou a preclusão.

3. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição pode ser alegada a qualquer momento nas instâncias ordinárias. Entretanto, incidirá a preclusão se já houver pronunciamento judicial a respeito da questão, sendo inadmissível o ressurgimento posterior da controvérsia. (AgRg no AREsp 503.933/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015)

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1403886/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016) – grifo nosso

Processual Civil - Embargos à Execução Fiscal - Ilegitimidade passiva ad causam de sócio e prescrição de crédito tributário - Questões discutidas em Exceção de Pré-Executividade e decididas em Agravo de Instrumento - Julgamento em apelação - Preclusão.

1. Descabe o julgamento em apelação de questão relacionada à prescrição e à legitimidade ad causam de sócio de empresa quando tais matérias já foram objeto de julgamento em agravo de instrumento.

2. "O fato de a apelação ser recurso de ampla devolutividade não significa que questões anteriormente discutidas e decididas em outra sede recursal possam ser novamente apresentadas quando de sua interposição" (REsp 1048193/MS, DJe 23/03/2009).

3. Recurso especial não provido. (REsp 1418136/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014)

Tributário. Processual Civil. Prescrição. Matéria decidida em anterior Exceção de Pré-Executividade. Preclusão configurada. Análise de dispositivo constitucional. Impossibilidade. Competência do STF.

1. Configura-se preclusão a nova análise acerca da prescrição quando a matéria foi apreciada em anterior exceção de pré-executividade já definitivamente julgada, mesmo tratando-se de matéria de ordem pública. Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 38.176/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 19/04/2013; REsp 1267614/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011. 2. Não cabe ao STJ, na via estreita do recurso especial, a análise de suposta violação à dispositivo constitucional, mesmo com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1415942/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013)

Logo, é mesmo de se reconhecer a incidência da coisa julgada material no caso concreto, de vez que a agravada já havia submetido a mesma pretensão ao Poder Judiciário, no sentido de reconhecimento da imunidade tributária em seu favor, tendo essa sido rechaçada por decisão já transitada em julgado.

Nesse sentido, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade

Nery, lecionam que:

“Porque instrumento de pacificação social, quando há a coisa julgada, as partes devem submeter-se à sua autoridade, qualquer que tenha sido o resultado da sentença (inevitabilidade da jurisdição). Incide aqui o caráter substitutivo da função jurisdicional, vale dizer, a vontade das partes é substituída pela vontade do Estado-juiz, que prevalece. Caso seja proposta ação idêntica, deduzindo-se pretensão que já tenha sido acobertada pela coisa julgada material, o destino desta segunda ação é a extinção do processo sem resolução do mérito (CPC 267, V), pois a lide já foi julgada, nada mais havendo para as partes discutirem em juízo. [...] Uma ação é idêntica a outra quanto ambas têm os mesmos elementos: partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido (mediato e imediato).” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, pp. 713/714).

Assim, há que se reconhecer a nulidade da r. decisão agravada, ante a violação à coisa julgada material, restando prejudicada a análise do presente recurso.

Destaco, ainda, que tornada sem efeito a decisão que acolheu a segunda exceção de pré-executividade, fica afastada, também, a condenação da exequente no ônus de sucumbência.

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão

Diante do exposto, **dá-se por prejudicado o recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)